



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.010515/2006-95
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2202-002.272 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de abril de 2013
Matéria IRPF
Embargante MAZER DISTRIBUIDORA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2001, 2002

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Verificada a existência de omissão em parte do julgado é de se acolher parcialmente os Embargos de Declaração apresentados.

Embargos acolhidos parcialmente.

Acórdão rerratificado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, acolher, parcialmente, os Embargos apresentados para rerratificar o Acórdão n.º 2202-01.887, de 10/07/2012, sanando a omissão apontada, manter a decisão anterior.

(Assinado digitalmente)

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga – Presidente

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Relator

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Antonio Lopo Martinez, Rafael Pandolfo, Marcio de Lacerda Martins, Fábio Brun Goldschmidt e Pedro Anan Júnior.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Contribuinte, relativo ao Acórdão nº 22020-01.887, de 10/07/2012 sob alegação de existência de omissão no acórdão.

Aduz o Embargante, que nota-se omissão do acórdão em não se manifestar sobre a análise das disposições legais constantes na peça recursal em dois pontos. Primeiramente no que toca a necessidade de tradução dos documentos acostados com suporte fático para lavratura da infração. Indica que o julgado se olvidou de apreciar as disposições dos arts. 18 e 19 do Decreto 13.609/43, sem nem analisá-los perante a situação de fato, indicando omissão categórica prevista no artigo 65 do RICARF. Em outro ponto, aponta que o julgado omitiu-se formalmente da alegação levantada pela parte recorrente, sobre a forma de construção da base de cálculo dos tributos que deram ensejo a formalização do valor de constituição do crédito tributário pelo lavratura do auto de infração.

Registre-se por pertinente que a decisão no acórdão embargado foi, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

O relator ao apreciar o embargo, propôs o acolhimento parcial, pelo fato da omissão ser evidente em relação a um dos pontos suscitados pelo embargante. A presidência da Câmara, às fls. 658, solicitou que o processo fosse encaminhado ao Conselheiro para inclusão em pauta.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

Os presentes Embargos foram opostos objetivando a manifestação desta C. Câmara quanto à omissão existente no acórdão embargado.

No que toca a alegação de que não teria apreciado as disposições expressas no art. 18 e 19 do Decreto 13.609/43, ou qualquer outro que não possibilite a utilização de documentos não traduzidos, o não enfrentamento direto desse ou de outro dispositivo legal não implica em omissão do julgamento, pois no voto justificou claramente o porque da validade dos elementos que estavam sendo utilizados.

Entretanto no que toca ao segundo ponto suscitado pelo embargante, nota-se que efetivamente, ainda que tenha sido provocado pelo recurso, o acórdão não se manifestou sobre a alegação da forma de construção da base de cálculo do tributo lançado.

No recurso foi feita alegação de que teria sido indevida a formula usada estaria em descompasso com o previsto no artigo 725 do RIR, e nesse ponto o Acórdão foi omissor.

A omissão é clara e os embargos devem ser acolhidos parcialmente. Assiste razão ao Contribuinte, o acórdão foi omissão nesta parte.

Entretanto revisando esses fatos nota-se que a aplicação da base do artigo 725 do RIR é correta. A autoridade, entendendo estar comprovada a responsabilidade do contribuinte pelas operações realizadas e ante a ausência do registro contábil e da não comprovação das operações que lhes deram causa, concluiu pela incidência IRRF sobre essas operações, com fulcro no art. 674 do Decreto nº 3.000, de 26/03/99 (Regulamento do Imposto de Renda de 1999). O imposto foi calculado convertendo-se o valor das operações para reais com base na cotação do dólar fixada em atos declaratórios Coordenação-Geral de Tributação (Cosit), reajustando a base de cálculo do imposto nos termos do art. 725 do mesmo regulamento.

O procedimento adotado foi realizado tal como prescreve a legislação é nenhum vício foi identificado ou apontado pelo recorrente.

Em razão de todo o exposto, voto no sentido de acolher parcialmente os Embargos apresentados para, rerratificando o Acórdão n.º 2202-01.887, de 10/07/2012, sanando a omissão apontada, manter a decisão anterior.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez

CÓPIA